



ADENDO AO RELATÓRIO Nº , 2016

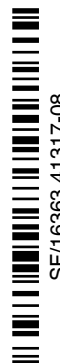
Apresentado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA em 31 de março de 2016 e ratificado em 1º de julho de 2016, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros, que *outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

Na 27ª Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizada em 13 de julho de 2016, o ilustre Senador Ronaldo Caiado leu Voto em Separado contendo relevantes apontamentos acerca do potencial confiscatório do novo tributo (Imposto sobre Grandes Heranças e Doações), que poderá ter alíquota máxima igual à alíquota mais elevada do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, atualmente fixada em 27,5%.

É sabido que a definição do fato gerador, da base de cálculo, do sujeito passivo e das alíquotas é matéria infraconstitucional e, nesses termos, a atuação parlamentar, quando da elaboração da futura lei, poderia afastar o teto de 27,5% como alíquota de referência – foi este o raciocínio que tínhamos desenvolvido até então. Entretanto, é forçoso reconhecer que há possibilidade de acolhimento daquela alíquota máxima, na medida em que expressamente prevista na redação do art. 153-A, acrescido ao texto constitucional pela PEC nº 96, de 2015, ora sob exame.

Por isso, propomos limitar a alíquota do Imposto sobre Grandes Heranças e Doações àquela máxima fixada pelo Senado Federal para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência estadual. Efetivamente, a Resolução do Senado Federal nº 9, de 1992, fixou a **alíquota máxima em 8%** (oito por cento). **Somente as leis editadas pelos Estados da Bahia, do Ceará e de Santa Catarina**





preveem o teto entre as 27 unidades da Federação. Assim, ao diminuir a alíquota máxima potencial de 27,5% para 8%, reduzimos a magnitude da alíquota incidente sobre grandes heranças e doações a menos de um terço do que o texto original da PEC autoriza.

Como dito, a definição do sujeito passivo do novo imposto é matéria de lei. É razoável que a **pessoa jurídica** também seja contribuinte, em caso, por exemplo, de ser legatária ou donatária. Como o imposto incidirá sobre grandes legados ou doações, que não costumam ter microempresas e empresas de pequeno porte como beneficiárias, abstermo-nos de inserir no texto constitucional, de antemão, cláusula de tratamento diferenciado à pessoa jurídica. Se o legislador ordinário entender necessário, que o conceda.

Como o novo imposto incidirá sobre a transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos de valor **elevado**, se os bens ou direitos apresentarem liquidez financeira, poderão ser utilizados para o pagamento do imposto. No caso de bens ilíquidos, tais como imóveis, seu valor elevado facilitaria o sujeito passivo beneficiário a obter crédito para o pagamento do imposto. Por essas razões, abstermo-nos de inserir no texto constitucional, desde logo, **cláusula de diferimento (postergação) no pagamento do imposto no caso de bens ilíquidos**. Deixamos essa avaliação para o legislador ordinário.

Por fim, nossa proposta de alteração do teto da alíquota do novo imposto discutida acima obriga-nos a substituir a emenda lançada no topo da página 7 do relatório ratificado em 1º de julho de 2016 por esta que segue, mantida inalterada a outra emenda.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 153-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 153-A.





§ 1º O produto da arrecadação do adicional de que trata o *caput* será destinado ao financiamento de política de desenvolvimento regional que atenda ao disposto no inciso III do art. 3º.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior à mais elevada do imposto previsto no inciso I do art. 155.

§ 3º Não se aplica ao adicional de que trata o *caput* o disposto no inciso IV do § 1º do art. 155.”

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator

